RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000923-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Prova de Títulos Impetrante: EVELIM PRISCILA NANNI GASPAR

Impetrado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE

PESSOAS e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- INCLUA-SE o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS no pólo passivo. Profiro sentenca.

2- EVILIM PRISCILA NANNI GASPAR impetra mandado de segurança contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS e a CHEFE DE SEÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, contra ato administrativo que a excluiu de processo seletivo simplificado para contratação de professor em caráter temporário, no âmbito municipal, sustentando que preenche todos os requisitos para participar do processo e, especialmente, apresentou toda a documentação exigida para a inscrição, inclusive o comprovante de registro no conselho competente.

A liminar foi concedida (fls. 53/55).

As autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 68/78), pedindo a exclusão da Chefe de Seção do pólo passivo eis que não possui capacidade decisória, a inclusão do Município de São Carlos e, no mais, sustentando que o comprovante de registro no conselho competente não foi apresentado pela impetrante, motivo pelo qual foi excluída do processo seletivo.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 125).

É o relatório. Decido.

A Chefe de Seção deve ser excluída do pólo passivo, ante a ausência de capacidade decisória no âmbito administrativo, demonstrada nas informações.

Ouanto ao mérito, o writ deve ser concedido.

O edital exigia, entre os pré-requisitos para o emprego de Professor III – Educação Física, o registro no conselho competente, cuja prova deveria ser apresentada no momento da solicitação de inscrição.

Sustenta a impetrante que apresentou o comprovante de registro.

Se examinarmos a ficha de inscrição, fls. 80, nela consta assinalado o campo "sim" referente ao "comprovante de pré-requisito", o que indica que o comprovante de registro teria sido apresentado.

Quem preenche esse quadro, na ficha de inscrição, relativo aos documentos que foram apresentados, é o servidor público municipal que os recebe, já que consta, em letras garrafais, acima dele: "PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL".

Sobre essa questão, afirma a impetrada que o servidor preenche o quadro em conformidade com a informação que lhe é dada, no momento, pelo candidato, mas o servidor não deve conferir quais documentos estão sendo apresentados.

O argumento é absurdo. Se o servidor não deve conferir quais os documentos que

estão sendo apresentados, então indaga-se por qual razão ele, servidor, tem a atribuição exclusiva de preencher aquele quadro. Se o servidor não deve conferir nada, então que se deixe ao candidato o preenchimento do quadro, ou melhor, que se suprima o quadro que perde a sua razão de existir.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Qual razão justificaria a regra administrativa de se deixar ao poder exclusivo do servidor o preenchimento de um quadro se o servidor em questão apenas reproduzisse as informações transmitidas verbalmente pelo candidato?

Veja-se: toda regra exerce alguma função e tem algum propósito. Não pode ser vazia, sem finalidade alguma. Nesse caso, como o servidor tem a exclusiva atribuição de preenchimento do quadro que se presta justamente a possibilitar a conferência dos documentos apresentados (*checklist*), conclui-se que o servidor deve realizar tal conferência. Pena de o *checklist* servir menos para esclarecer e mais para confundir.

A razoabilidade é fio condutor que nos leva, com segurança, por esse caminho.

Indo adiante, tal regra administrativa (de que o servidor que recebe os documentos deve conferi-los) não é incompatível com o alerta, feito mais acima na ficha de inscrição, de que "a documentação entregue não é analisada no ato de inscrição".

Uma coisa é conferir quais documentos foram apresentados, num checklist.

Outra, é analisar a documentação, o que implica exame do conteúdo dos documentos (por exemplo, prazo de validade, checagem de dados, etc.).

No caso, está bem claro que a conferência dos documentos deve ser feita no momento da inscrição, pelo servidor que os recebe, embora o exame do conteúdo da documentação seja postergado para tempo ulterior.

Firmadas tais premissas, na hipótese específica temos duas únicas possibilidades fáticas em relação à (não) apresentação do comprovante de registro da impetrante, e as duas favorecem-lhe.

A primeira: o comprovante de registro da impetrante efetivamente foi apresentado no ato de inscrição, como consta na ficha de inscrição, corretamente preenchida pelo servidor que recebeu os documentos.

Caso em que é ilegal a exclusão da impetrante do processo seletivo pois apresentou o documento exigido, no momento próprio.

A segunda: o comprovante de registro da impetrante não foi apresentado no ato de inscrição, falha esta que não foi observada pelo servidor que recebeu os documentos, o qual cometeu erro na conferência e no preenchimento da ficha de inscrição.

Nesse caso, o direito da impetrante decorre da circunstância de que foi induzida em erro pelo servidor, já que este preencheu a ficha de inscrição como se não faltasse nenhum documento, criando-lhe uma legítima expectativa de conformidade.

Há uma razão de ser na conferência dos documentos, feita pelo servidor: evitar a exclusão de candidatos que tem o direito material de participação no certame, por simples questão documental facilmente sanável.

A conferência possibilita que o candidato, antes de inscrever-se, providencie o documento faltante e inscreva-se com sucesso.

A conferência, nesses casos, amplia a competição, promove a igualdade para não excluir por questões singelas quem pode de fato concorrer, e, no final das contas, favorece o interesse público, afinal, quanto mais (que tenham os requisitos materiais) candidatos concorrerem, maior a chance de se contratarem pessoas mais capacitadas.

O direito da impetrante foi violado porque foi privada da possibilidade que a conferência satisfatória lhe proporcionaria, de suprir a falta documental.

Veja-se que a falta foi suprida quando a impetrante impugnou a sua exclusão: nesse momento ela com certeza (fato comprovado nos autos) apresentou o comprovante de registro no conselho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também foi violado o direito da impetrante pela forma com que ela foi tratada, que infringiu o princípio da proteção da confiança, corolário da segurança jurídica e que dialoga com a boa-fé objetiva.

A ficha de inscrição indicou que os documentos relativos aos pré-requisitos estavam entregues e, posteriormente, de modo contraditório, a impetrante foi excluída sob o pressuposto de que um deles não estava, sem que se tenha aberto prazo para suprir a falta.

A frustração da expectativa legítima criada no espírito da impetrante, por conta de comportamento posterior contraditório com o primeiro, está bem demonstrada.

Sob tais fundamentos, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para (A) ANULAR o ato que excluiu a impetrante do processo seletivo, passando a impetrante a participar do processo seletivo, observadas as regras legais e administrativas.

Sem condenação em honorários, no mandado de segurança.

Exclua-se a Chefe de Seção do pólo passivo.

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA